

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

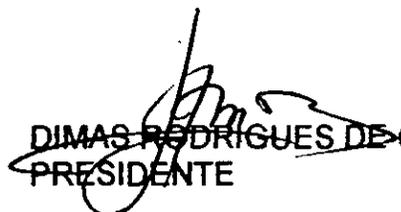
Processo nº. : 10840.001531/95-61
Recurso nº. : 11.064
Matéria: : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : MARCOS MALITE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.398

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É insubsistente o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, na parte em que o contribuinte comprove cabalmente a existência de recursos para sua cobertura. Acréscimo patrimonial a descoberto caracteriza omissão de receitas não oferecidas à tributação na Declaração de Ajuste Anual e, como tal, através dela não foi regularizado o recolhimento do imposto devido. TRD/JUROS - Por força do disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF 32, de 09.04.97, deve ser excluído do cálculo do imposto devido, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a aplicação e incidência da TRD, instituída pelo art. 9º da Lei nº 8.177/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS MALITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e para considerar o valor de 11.300,00 (padrão monetário da época) como recurso para efeitos do acréscimo patrimonial do mês de janeiro/89, e aproveitamento nos meses seguintes das sobras apuradas mês a mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001531/95-61
Acórdão nº. : 106-09.398

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

0.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001531/95-61
Acórdão nº. : 106-09.398
Recurso nº. : 11.064
Recorrente : MARCOS MALITE

RELATÓRIO

MARCOS MALITE, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 104 a 107, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, da qual tomou ciência, por AR, em 13.08.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 12.09.96.

Contra o RECORRENTE foi emitida Notificação de Lançamento (nº 655/95), em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro a março, maio, junho e outubro de 1989, caracterizando omissão de rendimentos, conforme demonstrado à fls. 70 a 79).

Contra esse ato se insurgiu o RECORRENTE, com apresentação tempestiva de sua impugnação, elencando, em seu favor, as seguintes razões para, a final requer a improcedência da Notificação:

- a) não ter sido considerado a importância de CZ\$ 11.300.000,00, referente a cheque recebido em 29.12.88 e depositado em sua conta corrente bancária em 02.01.89, conforme provam cópias dos extratos bancários de dezembro de 1988 e janeiro de 1989 e do cheque em questão;
- b) não terem sido, também, consideradas as importâncias de NCZ\$ 8.390,00, NCZ\$ 30.845,79, NCZ\$ 16.588,18 e NCZ\$ 20.000,00, recebidas e depositadas em 11.05.89, 23.05.89, 29.05.89 e 07.06.89, respectivamente, provenientes de venda de um imóvel, conforme atestam cópias do contrato, e dos recibos de quitação das parcelas e dos extratos bancários de maio e junho de 1989, onde figuram os depósitos efetuados;

◊

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001531/95-61
Acórdão nº. : 106-09.398

- c) esclareceu que o referido imóvel vendido foi recomprado em dezembro de 1989, em função do exercício da opção de recompra constante do contrato, sendo pago o valor de NCZ\$ 216.000,00, através de cheque, conforme provam as cópias dos extratos bancários em anexo;
- d) e, no final, questiona a aplicação da TRD.

Apreciando a questão, a ilustre autoridade julgadora de primeira instância, decidiu, em primeiro lugar, ser legítima a incidência da TRD, e na seqüência, concluiu que não foram apresentados os documentos comprobatórios de recursos que justificassem os acréscimos patrimoniais a descoberto dos meses de janeiro a março e de outubro de 1989, mas os recursos recebidos pela venda do imóvel justificavam o acréscimo patrimonial do mês de maio e parte do mês do junho de 1989. Assim, deu provimento parcial à impugnação.

Dessa decisão decorreu o presente apelo. Nele o RECORRENTE insiste no fato de que deve ser considerado o valor de NCZ\$ 11.300,00 (CZ\$ 11.300.000,00 na sua forma originária), que recebera em 31.12.88, mas depositado somente em 02.01.89, alegando que houve equívoco no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1989 (ano-base de 1988), ao não ser indicado esse valor na sua declaração de bens, apesar de ter tentado retificar a mesma, mas não foi aceita, por ter o exercício se findado há mais de 5 (cinco) anos.

Alegou, ainda, que comprovou a origem dos recursos e não pode o fisco vincular a sua aceitação à retificação da declaração do exercício de 1989, o que foi dito como impossível, e se considerado o valor em questão, ficam justificados os acréscimos patrimoniais de janeiro, fevereiro, março e junho de 1989 (este último a parte remanescente), conforme demonstrativo que efetuou.

◊

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001531/95-61
Acórdão nº. : 106-09.398

De outra parte, em relação ao acréscimo patrimonial de outubro de 1989, diz que não deve prevalecer o entendimento do fisco, uma vez que o imposto apurado na declaração de ajuste anual foi integralmente recolhido e, mesmo que se admita o acréscimo patrimonial do referido mês, apura-se um imposto de 1.126,79 UFIR a recolher em novembro de 1989, como antecipação do devido na declaração anual. E como a importância, apurada no ajuste anual, foi totalmente recolhida em conta única em 18.05.90, o que deixou de ser recolhido foram os juros e a multa de mora no período de 14.11.89 a 18.05.90, pelo que o lançamento deve ser ajustado neste aspecto.

No final de seu recurso, volta a se insurgir contra a incidência da TRD, e pede a reforma da decisão recorrida, para determinar a insubsistência dos acréscimos patrimoniais apurados nos meses de janeiro a março e junho de 1989, bem como a adequação do lançamento sobre o acréscimo patrimonial verificado no mês de outubro de 1989, para apenas considerar os juros e multa devidos.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, entende que nenhuma ressalva cabe ser feita ao ato administrativo, pois o RECORRENTE não comprovou durante todo o procedimento fiscal ou mesmo agora, qualquer vício no mesmo, pelo que deve ser mantida a decisão "a quo".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001531/95-61
Acórdão nº. : 106-09.398

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Em seu recurso o RECORRENTE centraliza seus argumentos essencialmente sobre o não reconhecimento do valor correspondente a NCZ\$ 11.300,00, para elidir o acréscimo patrimonial, que teria sido recebido em cheque visado em 31.12.88 e somente depositado em 02.01.89, sob o pressuposto de que tal valor não constou em sua declaração de rendimentos do exercício de 1989 (ano-base de 1988).

Analisando-se este aspecto, se verifica uma situação inusitada. Ao não aceitar os recursos correspondentes ao cheque questionado como integrantes da Declaração de Rendimentos do exercício de 1989, pelo que consta do extrato bancário juntados pelo RECORRENTE (fls. 116) e da própria quitação constante do cheque, tais recursos integraram o seu patrimônio e se lhe tornaram disponível no exercício de 1990 (ano base de 1989).

Portanto, o valor de NCZ\$ 11.300,00 devia ser considerado, de qualquer forma, como recursos existentes no ano-base de 1989, mais precisamente em janeiro de 1989. E, mais, se estes recursos ingressaram no patrimônio do RECORRENTE, deveria ser identificada a sua origem e, se fosse o caso, exigir o imposto de renda devido, se o valor fosse sujeito a tributação, ainda que por presunção.

Então, a questão não está no acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização. Com efeito, pois, sem dúvida alguma o valor de NCZ\$ 11.300,00, por representar recursos patrimoniais do RECORRENTE já em janeiro de 1989, devidamente evidenciado, com ou sem tributação, elidiria a existência de acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização e revisto na decisão de primeira instância.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001531/95-61
Acórdão nº. : 106-09.398

O que deveria ter sido visado pela fiscalização, então, era o valor de NCZ\$ 11.300,00, recebido pelo RECORRENTE em janeiro de 1989, para saber se o mesmo era derivado de rendimento percebido pelo mesmo, sujeito ou não a tributação, e não os acréscimos patrimoniais posteriores, pela desconsideração desse valor como integrante de seu patrimônio.

E isto, independentemente da justificativa realizada pelo RECORRENTE, de que tal valor havia sido percebido ano final do ano civil de 1988, e que não fora devidamente informado como disponível, em sua declaração de bens do exercício de 1989, no final daquele ano. Da mesma forma é irrelevante, a questão de que o RECORRENTE pretendeu retificar a sua declaração de bens, na declaração de rendimentos do exercício de 1989, e de que não mais poderia fazê-lo. Relevante é o fato é que em janeiro de 1989, o valor foi depositado e se achava em conta bancária, e disponível para sua utilização pelo RECORRENTE.

Assim, é de se ter que o RECORRENTE dispunha em janeiro de 1989 dos recursos equivalentes a NCZ\$ 11.300,00, o que justifica os acréscimos patrimoniais apurados no mês de janeiro a março e junho de 1989, e, ainda, sobra uma pequena parte de recursos (NCZ\$ 973,96) para ser deduzido do acréscimo patrimonial no mês de outubro de 1989.

Quanto as alegações recursais sobre ser indevido o valor do imposto, relativo ao acréscimo patrimonial apurado no mês de outubro de 1989, mas somente juros e multa, sob o fundamento de que tal imposto teria sido integralmente recolhido quando efetuado o cálculo na declaração de ajuste anual o RECORRENTE labora em evidente equívoco. O acréscimo patrimonial apurado no referido mês, se caracteriza, como bem dito na notificação, de omissão de rendimentos. Em assim sendo, tais rendimentos foram omitidos e não integraram qualquer cálculo de imposto na Declaração de Ajuste Anual, pelo que não foram objeto de qualquer recolhimento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001531/95-61
Acórdão nº. : 106-09.398

Assim, correto o lançamento, devendo o imposto apurado ser recolhido com os devidos acréscimos legais, restando, tão somente, ajustar a base para cálculo do imposto, para exclusão do valor dos recursos advindos do mês anterior, como acima demonstrado (NCZ\$ 973,76).

Entretanto, em relação à aplicação da TRD como indexador, no período de fevereiro a julho de 1991, a questão hoje está definida pela Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97. O art. 1º deste ato determina que seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, resultante da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, que, por sua vez, refere-se exatamente sobre a incidência da TRD sobre débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, instituída pelo art. 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91. Assim, a subtração da TRD, no período acima, deve ser realizada.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e lhe dou provimento parcial, para reconhecer como insubsistente os acréscimos patrimoniais apurados nos meses de janeiro a março e junho de 1989, e redução de NCZ\$ 973,76 do apurado no mês de outubro de 1989, bem como para excluir do cálculo do valor remanescente devido a incidência da TRD no período compreendido entre 04.02.91 e 29.07.91.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001531/95-61
Acórdão nº. : 106-09.398

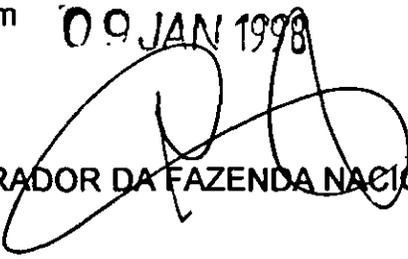
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL